TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 05669/17

Objeto: Prestação de Contas Anual
Órgão/Entidade: Prefeitura de Dona Inês, exercício: 2016
Responsável: Antonio Justino de Araújo Neto
Advogado: Manolys Marcelino Passerat de Silans
Relator: Cons. em exerc. Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PREFEITO – GESTORA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - ORDENADORES DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com Ressalva das contas. Aplicação de multa. Prazo para recolhimento. Remessa de informações. Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00206/20

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PREFEITO E ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE DONA INÊS/PB, Sr. ANTÔNIO JUSTINO DE ARAÚJO NETO, CPF 421.954.114-49 e DA GESTORA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, Sra. TARCIANA LUCENA NUNES DE CARVALHO – CPF 531061054-53**, relativa ao exercício financeiro de **2016**, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por maioria, em desconformidade do voto do Relator, em sessão plenária realizada nesta data, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

a) **JULGAR REGULARES COM RESSALVA** as contas do Prefeito Municipal de Dona Inês na qualidade de ordenador de despesas, Sr. Antonio Justino de Araújo Neto, relativas ao exercício de 2016;

b) **JULGAR REGULARES COM RESSALVA** as contas da gestora do Fundo Municipal de Saúde de Dona Inês, Sra. Tarciana Lucena Nunes de Carvalho, relativas ao exercício de 2016;

c) **APLICAR MULTA** ao Sr. Antonio Justino de Araújo Neto, no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), o equivalente a 154,49 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93;

d) **ASSINAR O PRAZO** de 60 (sessenta dias) ao ex-gestor, a contar da data da publicação do acórdão, para efetuarem o recolhimento das multas ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;

e) **REMETER** informações à Receita Federal do Brasil, para providências que entender necessárias quanto à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias para adoção das medidas de sua competência;

f) **RECOMENDAR** à atual gestão no sentido de:

Buscar maior comprometimento com os princípios e regras previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, especialmente no que se refere ao limite de gastos com pessoal e às vedações no último ano do mandato, a fim de que as impropriedades constatadas não se repitam nos próximos exercícios;

Guardar estrita observância as regras constantes no art. 37, incisos XXI da Constituição Federal e às normas previstas na Lei nº 8.666/93, bem assim às Resoluções desta Corte; Conferir maior atenção às normas e princípios contábeis, providenciando a correta contabilização das despesas realizadas com pessoal, a fim de não comprometer a correta elaboração dos seus balanços e a transparência de suas informações contábeis;

Obedecer aos preceitos constitucionais relacionados ao repasse e recolhimento das obrigações previdenciárias patronais e dos servidores, evitando incorrer nessas irregularidades da espécie;

g) **RECOMENDAR** às gestões do Instituto de Previdência Municipal e do Fundo Municipal de Saúde de Dona Inês estrita observância às normas constitucionais relacionados ao repasse e recolhimento das obrigações previdenciárias patronais e dos servidores;

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Plenário Virtual

João Pessoa, 08 de julho de 2020

CONS. FERNANDO RODRIGUES CATÃO
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

CONS. EM EXERC. ANTONIO CLAUDIO SILVA SANTOS
RELATOR

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
FORMALIZADOR

MANOEL ANTÔNIO DOS SANTOS NETO
PROCURADOR GERAL

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 05669/17

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** (PCA), relativa ao **exercício de 2016**, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS**, tendo como ordenador de despesas o Prefeito, Sr. ANTÔNIO JUSTINO DE ARAÚJO NETO, CPF 421954114-49 e Sra. TARCIANA LUCENA NUNES DE CARVALHO – CPF 531061054-53, gestora do Fundo Municipal de Saúde - O **Órgão de Instrução deste Tribunal** emitiu **relatório** com as colocações e observações principais a seguir **resumidas:**

UNIDADES GESTORAS – O município sob análise possui 10.419 habitantes, sendo 4.612 habitantes urbanos e 5.807 habitantes rurais, correspondendo a 44,27% e 55,73% respectivamente. (fonte: IBGE/Censo 2010 - estimado 2016).

Unidades Gestoras	Valor Empenhado R$	Valor Relativo
Prefeitura Municipal	16.804.845,14	65,87
Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Dona Inês	1.881.842,45	7,37
Fundo Municipal de Saúde	5.996.853,53	23,5
Câmara Municipal	824.848,42	3,23
T O T A L	**25.508.389,54**	**100**

INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO - Foram encaminhados a este Tribunal e publicados o Plano Plurianual - **PPA**, Lei de Diretrizes Orçamentária - **LDO** e Lei Orçamentária Anual - **LOA**.

DO ORÇAMENTO - A **Lei Orçamentária Anual** (LOA) estimou a **receita** e fixou a **despesa** em R$ 33.988.258,05 e autorizou abertura de créditos adicionais suplementares em 60% da despesa fixada (R$ 20.392.954,83). Os créditos foram abertos com a indicação dos recursos efetivamente existentes.

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - A **receita** orçamentária total arrecadada foi **R$** 25.430.991,30 e a despesa orçamentária total realizada R$ 25.508.389,54.

DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS:

O Balanço Orçamentário Consolidado apresenta déficit equivalente a 0,30% (R$ 77.398,24)
O Balanço Financeiro apresenta saldo para o exercício seguinte de R$ 7.913.518,04, estando distribuído entre Caixa (R$ 340.028,21) e Bancos (R$ 7.573.489,83), nas proporções de 4,30% e 95,70%, respectivamente. Deste Total, R$ 7.318.871,35 pertence ao RPPS, valor que só pode ser utilizado para a cobertura de despesas inerentes à Previdência.
O Balanço Patrimonial Consolidado apresenta déficit financeiro (passivo financeiro-ativo financeiro), no valor de R$ 2.456.652,06.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 05669/17

LICITAÇÕES:

No exercício, foram informados como realizados 54 procedimentos licitatórios, no total de R$ 4.867.817,63.
Não foram licitadas despesas da Prefeitura no total de **R$** 187.267,42.

OBRAS e SERVIÇOS DE ENGENHARIA: Estes gastos totalizaram R$ 865.810,85, correspondendo a 3,39% da Despesa Orçamentária Total e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na **RN-TC-06/2003**.

REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS – Não houve pagamento em excesso na remuneração dos agentes.

DESPESAS CONDICIONADAS:

Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (**MDE**): **26,74%** das Receitas de Impostos mais Transferências, atendendo ao limite constitucional (25%).

Remuneração e Valorização do Magistério (**RVM**) – **62,54%** dos recursos do **FUNDEB,** atendendo ao limite mínimo exigido (60%). O saldo dos recursos do FUNDEB, em 31/12/2016, foi de R$ 96.912,00 atendendo ao máximo de 5% estabelecido no § 2º do art. 21 da Lei 11.494/2007 . Foi instituído o piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos da Lei Federal 11.738/2008 e art. 206, incisos V e VIII, da CF.

Ações e Serviços Públicos de Saúde (**SAÚDE**): **23,39%**, atendendo ao percentual exigido para o exercício (15,0%), das receitas de impostos e transferências.

Pessoal (Poder Executivo): 54,16% da Receita Corrente Líquida (RCL), não atendendo ao limite exigido de 54%. Os gastos com pessoal do Município alcançaram **56,48%**, atendendo o limite máximo de 60%. Foram emitidos empenhos na rubrica 36 - outros serviços de terceiros - pessoa física, quando deveriam ter sido incluídos na despesa de pessoal, no total de R$ 150.726,20. O quadro de pessoal, no final do exercício, totalizou 560 servidores, sendo: 70 comissionados, 23 contratações por excepcional interesse público, 360 efetivos, 100 inativos/pensionistas e 07 eletivos.

DÍVIDA E ENDIVIDAMENTO - A dívida municipal, no final do exercício analisado, importou em R$ 16.708.589,72, correspondendo a 68,58% da Receita Corrente Líquida, dividindo-se nas proporções de 16,22% e 83,78%, entre dívida flutuante e dívida fundada, respectivamente. Quando confrontada com a dívida do exercício anterior apresenta uma redução de 1,63%.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 05669/17

INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA - Constatou-se uma insuficiência financeira de R$ 13.618.688,57 no final do exercício.

REPASSE AO PODER LEGISLATIVO - Correspondeu a **82,85%** do valor fixado na **Lei Orçamentária** e representou **7,00%** da receita tributária mais as transferências do exercício anterior, cumprindo o limite disposto no Art. 29-A, § 2º., inciso I, da Constituição Federal. Há uma divergência entre o valor informado como repasse à Câmara Municipal nas transferências concedidas. A Prefeitura informou como repasse o valor de R$ 756.110,85, e o valor efetivamente recebido pela Câmara foi R$ 824.848,20, uma vez que no Sagres da PM não foi lançado o repasse relativo ao mês de dez/16 no valor de R$ 68.737,35. Este fato já ocorrera nos exercícios de 2014 e 2015.

IRREGULARIDADES CONSTATADAS:

Do Prefeito, Sr. ANTONIO JUSTINO DE ARAUJO NETO

Ocorrência de déficit de execução orçamentária, no valor de R$ 77.398,24, sem a adoção das providências efetivas, contrariando os arts. 1°, § 1°, 4°, I, "b", e 9° da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF - item 5.1.1.

Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no valor de 2.456.652,06, contrariando o art. 1°, § 1° da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF , - item 5.1.3

Não encaminhamento ao Tribunal de procedimentos licitatórios, no total de R$ 187.267,42, em desacordo com a resolução normativa RN TC nº. 02/2011, art. 1º - item 6.0.1.

Emissão de empenho(s) em elemento de despesa incorreto, no total de R$ 150.726,20 "Portaria Interministerial nº 163/2001, contrariando a Resolução CFC nº 1132/08 (NBC T 16.5 - Registro Contábil)", - item 11.1.1.

Gastos com pessoal (54,16%) acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 Lei de Responsabilidade Fiscal, em desacordo o art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF. - item 11.1.2.

Não redução do montante da despesa total com pessoal que excedeu o limite legal, na forma e nos prazos da lei, em desacordo o art. 169 da Constituição Federal; art. 23 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF e art. 5º, III, da Lei nº 10.028/2000 - item 11.1.3.

Insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato, no valor de 13.618.688,57, contrariando o Art. 42 da LRF - item 11.4.1.

PROCESSO TC nº 05669/17

Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (divergência de repasse informado pela CM e PM), contrariando a Resolução TCE - item 12.0.1.

Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, contrariando os arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92, no total de R$ 101.691,67 - item 13.0.3.

Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida, contrariando os arts. 40, 149, § 1°, e 195, II, da Constituição Federal, no valor de R$ 30.881,88 - item 13.0.8.

Da gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos, Sra. SOLANGE MIGUEL DA SILVA

Movimentação de recursos financeiros por meio do caixa/tesouraria , no total de R$ 340.028,21, contrariando o Art. 37, caput, e 164, § 3º, da CF 340.028,21 - item 5.1.2.

Não-empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, no total de R$ 4.673,59, contrariando os arts. 40, 195, I, "a"da Constituição Federal e art. 35 da Lei 4.320/64, item 13.0.4.

Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida, no total de R$ 57.497,93, contrariando os arts. 40, 149, § 1°, e 195, II, da Constituição Federal - item 13.0.6.

Ineficiência na gestão dos ativos previdenciários, envolvendo aquisição e venda dos títulos e demais ativos, a rentabilidade e o risco das aplicações, no total de R$ 6.978.843,14, contrariando a Resolução CMN nº 3.790/2009 - item 16.0.2.

Da Gestora do Fundo Municipal de Saúde. Sra. TARCIANA LUCENA NUNES DE CARVALHO

Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no total de R$ 179.377,14, contrariando os arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92, - item 13.0.5.

Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida, no total de R$ 307.530,86, contrariando os arts. 40, 149, § 1°, e 195, II, da Constituição Federal, - item 13.0.7.

PROCESSO TC nº 05669/17

Citados, os interessados vieram aos autos e apresentaram **defesas**, analisadas pelo **Órgão de Instrução deste Tribunal** que entendeu:

Do Prefeito, Sr. ANTONIO JUSTINO DE ARAUJO NETO

> **Retificados** para R$ 3.517.212,14, o total do déficit financeiro; para R$ 13.517.212,14, a insuficiência financeira para pagamento de curto prazo no último ano de mandato.
> Inalteradas as demais irregularidades.

Da Diretora Presidente do Instituto de Previdência – Sra. Solange Miguel da Silva

> **Sanada a irregularidade** quanto à ineficiência na gestão dos ativos previdenciários envolvendo aquisição e venda dos títulos e demais ativos, a rentabilidade e os riscos das aplicações.
> Inalteradas as demais irregularidades.

Da Sra. Tarciana Lucena Nunes Carvalho – Gestora do FMS

> **Retificado** para R$ 140.097,68, o total não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida.
> Inalteradas as demais irregularidades.

Posteriormente, o ex-Prefeito veio aos autos e apresentou petições em relação a questões previdenciárias. Na primeira petição, argumentou que houve um equívoco na apuração da base de cálculo das obrigações **patronais** devidas ao Instituto de Previdência, tendo sido acatado pela Auditoria que retificou o débito previdenciário patronal da Prefeitura e do FMS, em relação ao RPPS, para R$ 50.498,10 e R$ 66.000,26, respectivamente. Na segunda petição, o interessado questiona o cálculo das cotas de contribuição previdenciária dos **empregados**, feito pela Auditoria, e pede para que sejam excluídos, da base de cálculo, os valores pagos a título de gratificação, indenização e adicionais ao vencimento, pois, segundo ele, as Leis Municipais nºs 421/2004 e 432/2015 proíbem a incorporação dessas vantagens à remuneração do servidor para qualquer efeito. A Auditoria não acatou os argumentos, porquanto entendeu que se foi feita a retenção pela Prefeitura, a título de contribuição do empregado, cujo cálculo é de sua responsabilidade, não há justificativa para que não seja feito o repasse integral à instituição previdenciária.

Solicitado o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal, este, por meio do Parecer nº. 0514/18, c/ a cota de fls. 3409/3413 da lavra da Procuradora ELVIRA SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA , opinou pela:

> -Emissão de parecer contrário à aprovação das contas anuais de governo do Sr. Antônio Justino de Araújo Neto, ex-Prefeito do Município de Dona Inês, relativas ao exercício de 2016;

-Irregularidade das contas de gestão do supramencionado gestor, referente àquele exercício;

-Declaração de Atendimento Parcial dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte do sobredito gestor, relativamente ao exercício de 2016;

-Regularidade com ressalvas das contas anuais da Sra. Solange Miguel da Silva, Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Dona Inês, assim como das contas anuais da Sra. Tarciana Lucena Nunes de Carvalho, na condição de gestora do Fundo Municipal de Saúde de Dona Inês, ambas relativas ao exercício de 2016;

-Aplicação da multa prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte ao Sr. Antônio Justino de Araújo Neto, e às Senhoras Solange Miguel da Silva e Tarciana Lucena Nunes de Carvalho, em virtude do cometimento de infração a normas legais e constitucionais mencionadas no corpo deste Parecer, observando-se a devida proporcionalidade, quando dessa aplicação;

-Recomendação à atual Administração Municipal no sentido de:

Buscar um maior comprometimento com os princípios e regras previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, especialmente no que se refere ao limite de gastos com pessoal e às vedações no último ano do mandato, a fim de que as impropriedades constatadas não se repitam nos próximos exercícios;

Guardar estrita observância as regras constantes no art. 37, incisos XXI da Constituição Federal e às normas previstas na Lei nº 8.666/93, bem assim às Resoluções desta Corte; Conferir maior atenção às normas e princípios contábeis, providenciando a correta contabilização das despesas realizadas com pessoal, a fim de não comprometer a correta elaboração dos seus balanços e a transparência de suas informações contábeis;

Obedecer aos preceitos constitucionais relacionados ao repasse e recolhimento das obrigações previdenciárias patronais e dos servidores, evitando incorrer nessas irregularidades da espécie;

Recomendação às gestões do Instituto de Previdência Municipal e do Fundo Municipal de Saúde de Dona Inês para conferirem estrita observância às normas constitucionais relacionados ao repasse e recolhimento das obrigações previdenciárias patronais e dos servidores;

-Determinar o envio de cópia da matéria pertinente às irregularidades previdenciárias à Receita Federal do Brasil, para tomada de providências que entender cabíveis.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 05669/17

VOTO DO RELATOR

No exame da gestão fiscal e geral da presente Prestação de Contas foram constatadas as seguintes irregularidades:

De Responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Antônio Justino de Araújo Neto

Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de R$ 77.398,24, contrariando os arts. 1°, § 1°, 4°, I, "b", e 9° da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF .

As eivas apontadas configuram desequilíbrio orçamentário e financeiro, em desrespeito ao princípio do planejamento, previsto no artigo 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, ensejando recomendação ao atual gestor no sentido de maior comprometimento com os princípios e regras previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, a fim de que as impropriedades constatadas não se repitam nos próximos exercícios.

Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 Lei de Responsabilidade Fiscal (54,16%), em desacordo o art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.

Não redução do montante da despesa total com pessoal que excedeu o limite legal, na forma e nos prazos da lei, em desacordo o art. 169 da Constituição Federal; art. 23 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF e art. 5º, III, da Lei nº 10.028/2000.

Considerando que a despesa total com pessoal do Município manteve-se dentro do limite previsto no art. 19, inciso III, da Lei nº 101/2000 (60% da RCL) e que o percentual ultrapassado em relação à despesa com pessoal do Executivo foi de apenas 0,16%, a eiva enseja recomendação para que a atual gestão adote medidas de ajuste necessárias a redução dos gastos com a despesa total com pessoal, nos termos do art. 232 c/c art. 20 da LRF.

Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no valor de 3.517.212,14, contrariando o art. 1°, § 1° da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.

Insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato, no total de R$ 13.618.688,57, contrariando o Art. 42 da LRF .

A Auditoria, após análise da defesa, manteve uma insuficiência financeira de R$ 13.517.212,14. Para se chegar a esse valor, a Auditoria, equivocadamente, se utilizou de informações extraídas do demonstrativo das origens e aplicações de recursos não consignados no

orçamento, fls. 196/200. Compulsando os autos, verifica-se que a informação correta, de acordo com o SAGRES 2016, que o saldo de disponibilidade no final do exercício de 2016 foi de R$ 934.674,26 (Prefeitura e FMS - Sagres). Os restos a pagar do referido exercício e demais obrigações, **inscritas no exercício**, importaram em R$ 2.230.636,28 (Demonstrativo da Dívida Flutuante, fls.182/184), conforme demonstrado abaixo. Desta forma, a insuficiência financeira no exercício foi da ordem de R$ 1.295.962,02, contrariando o disposto no art. 42 da LC nº 101/2000.

Saldo das disponibilidades financeiras - Sagres	934.674,26
Restos a pagar de 2016 (- IMPRESP)	637.137,26
Consignação alimentícia	1.639,48
Consignação empréstimos	143.166,94
Consignação Previdência Própria	336.344,62
Consignação outras	802.190,63
Consignação IR	268.685,65
Consignação INSS	14.748,50
Consignação ISS	26.723,20
TOTAL	2.230.636,28
Insuficiência Financeira (A-B)	**1.295.962,02**

Fonte: SAGRES e demonstrativo da dívida flutuante

A insuficiência financeira, bem como o déficit financeiro, no último ano do mandato, são irregularidades que repercutem negativamente nas contas em análise, sem prejuízo de aplicação de multa.

Não encaminhamento ao Tribunal de procedimentos licitatórios, no total de R$ 187.267,42, em desacordo com a resolução normativa RN TC nº. 02/2011, art. 1º

Sobre item, a Auditoria destacou que não houve o encaminhamento de procedimentos licitatórios a este Tribunal, em desobediência ao disposto no art. 1º da Resolução Normativa TC n.º 02/2011, em decorrência de despesas com contratações de serviços, locações e compras sem o prévio procedimento licitatório, infringindo o disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal.

As despesas não licitadas, apontadas pelo Órgão Técnico, no valor total R$ 187.267,42, representam 3,70% das despesas licitáveis e 0,73% da despesa orçamentária realizada. Considerando que o percentual é de pouca monta e não há indicação de sobrepreços nos pagamentos, a eiva é passível de multa, bem como recomendação para que a Administração guarde estrita observância às normas da Lei nº 8.666/93.

Emissão de empenho(s) em elemento incorreto de despesa "Portaria Interministerial nº 163/2001, no total de R$ 150.726,20, contrariando a Resolução CFC nº 1132/08 (NBC T 16.5 - Registro Contábil)

A eiva consistiu na contabilização incorretamente de despesas com pessoal, no montante de R$ 150.726,20, que foram incluídas indevidamente no elemento de despesa "36"(Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física).

A defesa alega que se trata de situações pontuais de serviços prestados, pessoas em substituição a funcionários, acostados à previdência, etc., o que não justificaria a promoção de uma relação de vínculo.

De acordo com o Relatório Técnico (fls. 3048/3049), os pagamentos efetuados se referem à prestação de serviços de nutricionista, digitação, motorista, monitor e fiscal de obras, entre outros, os quais, em regra, devem ser classificados como elemento de despesa 04 – despesas com pessoal.

Tal procedimento torna irreais os índices de gastos de pessoal e inconsistentes os demonstrativos contábeis. A eiva enseja recomendação à gestão da municipalidade para que não volte a repeti-la, devendo providenciar a correta contabilização das despesas realizadas com pessoal, sem prejuízo da multa a ser aplicada.

Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica, contrariando a Resolução TCE - item 12.0.1.

No tocante ao item, foi constatada divergência entre o valor informado como repasse à Câmara Municipal das transferências concedidas (R$ 756.110,85) e o valor efetivamente recebido pelo Poder Legislativo (R$ 824.848,20). Segundo a Auditoria, esse fato já ocorreu em exercícios anteriores, cuja diferença corresponde ao valor do repasse do mês de dezembro/16 (R$ 68.737,35) que não foi lançado no Sistema SAGRES.

O defendente alega que todos os repasses foram informados no SAGRES, apresentando imagens do diário de movimentação das transferências feitas à Câmara. Diz ainda que quando houve a contabilização do mês de dezembro junto ao SAGRES, a Prefeitura procedeu ao registro como transferência indireta, o que poderia ter causado a divergência.

De acordo com as constatações da Auditoria, verifica-se que o Município vem contabilizando, de fato, há três exercícios seguidos, o mês de dezembro de forma incorreta, cabendo recomendação ao gestor para não mais incorrer no erro.

Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência

No tocante à este Item, tem-se que, em relação ao RGPS, o Município recolheu a importância de R$ 414.669,12, para um total estimado de R$ 372.615.97. Já em relação ao RPPS, do valor geral previsto de R$ 1.155.642,22 (incluindo Prefeitura, FMS e IMPRESP), segundo a Auditoria, o valor não recolhido foi de R$ 285.742,41, representando 24,72% devido. Após as defesas apresentadas (Prefeitura, FMS e IMPRESP), a Auditoria, acolhendo, inclusive, o pedido quanto à retirada da base de cálculo de gratificações, adicionais e indenizações, que não se incorporam ao vencimento por efeito de incidência da previdência, chegou ao valor total não recolhido de R$ 116.498,36, representando 11,81% do total estimado devido.

Portanto, o Relator entende que o valor não recolhido não deve macular as contas, sendo o caso de multa, com recomendação e comunicação à RFB.

PROCESSO TC nº 05669/17

Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida

Trata-se de retenção previdenciária do servidor não repassada à instituição devida, sendo **R$ 30.881,88** de responsabilidade do **Prefeito**, **R$ 57.497,93**, da Presidente do **IMPRESP**, e **R$ 140.097,68** de responsabilidade da gestora do **FMS**.

Em relação à defesa do Prefeito, o mesmo alegou, em resumo, que efetuou os recolhimentos das retenções em sua totalidade, e que parte dos valores de dezembro foi recolhido em janeiro. A Auditoria manteve a irregularidade, uma vez que o interessado não apresentou documentação de forma detalhada para comprovar o alegado.

Já a defesa da gestora do IMPRESP alegou que os dados do SAGRES se apresentam de forma sintética, em decorrência do seu layout, e que, portanto, nesta oportunidade, vem se demonstrar que a receita de consignações do INSS no exercício (R$ 7.018,69) e quase igual ao valor repassado (R$ 6.685,67), e que a diferença se refere a valor a ser repassado no mês seguinte. A Auditoria também manteve a irregularidade, uma vez que a gestora não explicou a diferença de R$ 57.497,93.

Na mesma linha de justificativa, foi a defesa da gestora do FMS, que informou que os valores pagos, acumulados no exercício, relativos às consignações do INSS foram de R$ 106.043,47, superando os valores retidos de R$ 80.161,46.

O Relator acolhe os argumentos das defesas, no tocante ao INSS, uma vez que as informações apresentadas estão de acordo com os registros constantes no demonstrativo das origens e aplicações de recursos não consignados no orçamento, fls. 196/200. Nesse demonstrativo, não há registro de consignações previdenciárias do empregado ao IMPRESP de responsabilidade da gestora do Instituto.

De outro lado, **no que se refere ao repasse ao IMPRESP**, a gestora do FMS argumentou que o valor retido foi de R$ 336.344,62 e os valores repassados foram R$ 170.364,93, ficando um valor a ser repassado de R$ 165.979,69, que diminuído do valor do INSS transferido a maior, a diferença passa a ser de R$ 140.097,68, representando os valores retidos em dezembro, relativo a folha de dezembro e 13º. salários, com vencimento em janeiro do exercício seguinte. Auditoria analisou as alegações trazidas pela defendente e entendeu remanescer o valor de R$ 140.097,68, visto que não foi demonstrado o seu recolhimento através de documentos.

O Relator acompanha a Auditoria, uma vez que a alegação de abater do valor a recolher ao Instituto local, por pagamento a maior feito ao INSS, não deve prosperar. Além do mais, conforme informações extraídas do demonstrativo das origens e aplicações de recursos não consignados no orçamento, fls. 197, verifica-se que o pagamento a maior, em relação à retenção do exercício, se deu para quitar dívida do exercício anterior do INSS. Portanto, permanece, sem justificativa plausível, o não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados ao IMPRESP no total R$ 140.097,68.

Portanto, a irregularidade permanece, e deve ser de responsabilidade do ex-prefeito, Antônio Justino de Araújo Neto, e da ex-gestora do FMS, Tarciana Lucena Nunes Carvalho.

De responsabilidade da Sra. Solange Miguel da Silva – Diretora do Instituto de Previdência de Dona Inês.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 05669/17

Movimentação de recursos financeiros por meio do caixa/tesouraria, no total de R$ 340.028,21, contrariando o Art. 37, caput, e 164, § 3º, da CF.

Sobre este item a Auditoria constatou que houve movimentação financeira por meio do Caixa (Tesouraria) do Instituto de Previdência (IMPRESP), no valor de R$ 340.028,21, infringindo o art. 164, § 3º da Constituição Federal, que determina que as disponibilidades de caixa dos Municípios devem, via de regra, ser depositadas em instituições financeiras oficiais.

Na defesa, a gestora alega que se trata de pagamentos previdenciários efetuados pela Prefeitura ao IMPRESP no último dia do exercício, após o último dia do movimento bancário, por meio de cheque, e que este foi automaticamente depositado na conta específica para aplicação do Instituto, conforme documentos anexados. Todavia, os documentos anexados aos autos (fls. 3215/3217) diz respeito às movimentações de receitas da conta Caixa do setor de Contabilidade. Não foi apresentados os extratos bancários das contas específicas em que a gestora afirma que depositou os cheques da Prefeitura.

A constatação da Auditoria deve ser melhor apurada no processo de prestação de prestação de contas do Instituto, Processo TC 5516/17.

Pelo exposto, **voto** pela (o):

Emissão de **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas de governo do Prefeito, ANTONIO JUSTINO DE ARAÚJO NETO, exercício de 2016, em decorrência do déficit financeiro ao final do exercício, contrariando o art. 1°, § 1° da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; da insuficiência financeira para quitar compromisso de curto prazo no último ano de mandato, contrariando o disposto no art. 42 da LC nº 101/2000, e não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados ao IMPRESP, no total de R$ 140.097,68, contrariando os arts. 40, 149, § 1°, e 195, II, da Constituição Federal;

ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

IRREGULARIDADE das contas de gestão, referentes ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Antonio Justino de Araújo Neto, em decorrência do déficit financeiro ao final do exercício, contrariando o art. 1°, § 1° da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; da insuficiência financeira para quitar compromisso de curto prazo no último ano de mandato, contrariando o disposto no art. 42 da LC nº 101/200 e não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados ao IMPRESP, no total de R$ 140.097,68, contrariando os arts. 40, 149, § 1°, e 195, II, da Constituição Federal;

IRREGULARIDADE das contas de gestão, referente ao exercício de 2016, sob a responsabilidade da Sra. TARCIANA LUCENA NUNES DE CARVALHO, gestora do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DONA INÊS, em decorrência não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição ao IMPRESP;

PROCESSO TC nº 05669/17

APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. ANTONIO JUSTINO DE ARAÚJO NETO, no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), o equivalente a 154,49 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93;

APLICAÇÃO DE MULTA a Sra. TARCIANA LUCENA NUNES DE CARVALHO, R$ 2.000,00 (dois mil reais), o equivalente a 57,93 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93;

ASSINAÇÃO DO PRAZO de 60 (sessenta dias) aos gestores, a contar da data da publicação do acórdão, para efetuarem o recolhimento das multas ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;

REMESSA de informações à Receita Federal do Brasil, para providências que entender necessárias quanto à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias para adoção das medidas de sua competência;

RECOMENDAÇÃO à atual gestão no sentido de:

Buscar maior comprometimento com os princípios e regras previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, especialmente no que se refere ao limite de gastos com pessoal e às vedações no último ano do mandato, a fim de que as impropriedades constatadas não se repitam nos próximos exercícios;

Guardar estrita observância as regras constantes no art. 37, incisos XXI da Constituição Federal e às normas previstas na Lei nº 8.666/93, bem assim às Resoluções desta Corte; Conferir maior atenção às normas e princípios contábeis, providenciando a correta contabilização das despesas realizadas com pessoal, a fim de não comprometer a correta elaboração dos seus balanços e a transparência de suas informações contábeis;

Obedecer aos preceitos constitucionais relacionados ao repasse e recolhimento das obrigações previdenciárias patronais e dos servidores, evitando incorrer nessas irregularidades da espécie;

Recomendação às gestões do Instituto de Previdência Municipal e do Fundo Municipal de Saúde de Dona Inês para conferirem estrita observância às normas constitucionais relacionados ao repasse e recolhimento das obrigações previdenciárias patronais e dos servidores;

É o voto.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 05669/17

VOTO VISTA DO CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO

Pedi vista dos autos para análise das inconformidades que levaram o relator a votar pela irregularidade das presentes contas, que em suma são as seguintes:

1. déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R$ 3.517.212,14;
2. insuficiência financeira para quitar compromissos de curto prazo no último ano de mandato (R$ 3.320.896,76);
3. não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados ao IMPRESP, no total de R$ 140.097,68.

Quanto ao **déficit financeiro** apontado, faço as seguintes considerações:

Superávit Financeiro é a diferença positiva entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro, apurado no Balanço Patrimonial do exercício, onde o Ativo Financeiro compreende os valores de numerário e os créditos realizáveis e o Passivo Financeiro compreende as obrigações exigíveis, que independam de autorização orçamentária. Portanto, o déficit se dá quando o Passivo Financeiro for superior ao Ativo Financeiro.
No caso concreto, o resultado financeiro é a diferença entre o Ativo Circulante e o Passivo Circulante do Balanço Patrimonial.

A Auditoria, em seu relatório de análise de defesa (fls. 3238/3249), aponta a ocorrência de déficit financeiro no montante de R$ 3.517.212,14, entendendo que o Ativo Financeiro seria composto apenas pelo saldo financeiro deduzido da disponibilidade do Instituto Próprio de Previdências, R$ 934.674,90, e o Passivo Financeiro, o passivo circulante consolidado, R$ 4.451.887,04 (fls. 175).

Bem, levando-se em conta os dados apresentados no Balanço Patrimonial Consolidado (fls. 174/177), temos um ativo circulante na ordem de R$ 17.592.272,73 e um passivo circulante de R$ 4.451.887,04, resultando num superávit financeiro consolidado de R$ 13.140.385,70.

No entanto, se levarmos em consideração o Balanço Patrimonial apenas da Prefeitura (fls. 210/212), temos: ativo circulante igual a R$ 1.130.939,82 e passivo circulante de R$ 2.116.580,37, com um déficit financeiro anual de R$ 985.640,55.

No que se refere a **insuficiência financeira para quitar compromissos de curto prazo no último ano de mandato**:

A Suficiência Financeira para quitar compromissos assumidos de curto prazo é calculada pela diferença entre a disponibilidade financeira e as dívidas de curto prazo.

A Auditoria, em relatório de análise de defesa (fls. 3238/3249), apontou equivocadamente um montante de R$ 13.517.212,14. Contudo o relator constatou que o saldo de disponibilidade no final do exercício de 2016 foi de R$ 934.674,26 (Prefeitura e FMS - Sagres) e que os restos a pagar do referido exercício e demais obrigações importaram em R$ 4.255.571,02, conforme o Demonstrativo da Dívida Flutuante (fls. 182/184). Ocorre que, desses saldos de obrigações, estão incluídos saldos de exercícios anteriores. Portanto, a grosso modo, reduzindo-se os saldos advindos de exercícios anteriores teremos:

A. Saldo das disponibilidades financeiras - Sagres	934.674,26
Restos a pagar de 2016 (- IMPRESP)	637.137,26
Consignação alimentícia	1.639,48
Consignação empréstimos	143.166,94
Consignação Previdência Própria	165.979,69
Consignação outras	69.925,13
Consignação IR	160.264,55
Consignação INSS	14.748,50
Consignação ISS	10.003,19
B. TOTAL	1.202.864,74
Insuficiência Financeira (B-A)	**268.190,48**

Fonte: SAGRES e demonstrativo da dívida flutuante consolidado

Desse modo, a insuficiência financeira no exercício, calculada desta forma, foi da ordem de R$ 268.190,48, no entanto, não ficou caracterizada infringência ao que dispõe o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Saliento o cálculo realizado, a grosso modo, da situação financeira para quitar compromissos de curto prazo, apenas da Prefeitura Municipal:

ESPECIFICAÇÃO	VALOR EM R$
Disponibilidades em 31/12/2016	614.440,76
Restos a pagar em 2016	(444.184,62)
Consignações (empregador/servidores) (*)	(104.773,55)
Disponibilidade ajustada	**65.482,59**

(*): Consignações não repassadas no exercício.

Neste caso, observa-se que houve suficiência financeira para fazer face às dívidas de curto prazo.

Por fim, em relação ao **não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados ao IMPRESP**:

O relator, em seu voto, destaca: "Trata-se de retenção previdenciária do servidor não repassada à instituição devida, sendo **R$ 30.881,88** de responsabilidade do **Prefeito**, **R$ 57.497,93**, da Presidente do **IMPRESP**, e **R$ 140.097,68** de responsabilidade da gestora do **FMS**."

A Auditoria para concluir pela falta de repasse das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores, constatou a seguinte situação:

	Retido	**Repassado**	**Não Recolhido**
PREFEITURA	926.305,79	895.423,91	30.881,88
IPRESP	167.600,21	110.102,28	57.497,93
FMS	336.344,62	196.246,94	140.097,68
TOTAL	1.430.250,62	1.201.773,13	228.477,49

Portanto, entendo que o valor de contribuições previdenciárias descontadas dos servidores e não repassadas está compatível com as últimas folhas de pagamento do exercício, o que me leva a deduzir que o vencimento para esses repasses seriam em janeiro do ano seguinte.

Com essas considerações voto no sentido de que o Tribunal:

> Emita **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas de governo do Prefeito de Dona Inês, Sr. ANTONIO JUSTINO DE ARAÚJO NETO, relativa ao exercício de 2016, encaminhando-o a consideração da egrégia Câmara de Vereadores daquele Município;
>
> Julgue **REGULAR COM RESSALVA** as contas de gestão, referentes ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do Sr. ANTONIO JUSTINO DE ARAÚJO NETO;
>
> Julgue **REGULAR COM RESSALVA** as contas de gestão, referente ao exercício de 2016, sob a responsabilidade da Sra. TARCIANA LUCENA NUNES DE CARVALHO, gestora do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DONA INÊS;
>
> Acompanho, também, a aplicação da multa proposta pelo relator, no tocante ao Prefeito, e demais deliberações.

É o voto.

João Pessoa, 08 de julho de 2020

Assinado 21 de Julho de 2020 às 07:04

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 21 de Julho de 2020 às 11:32

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 20 de Julho de 2020 às 17:18

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
FORMALIZADOR

Assinado 22 de Julho de 2020 às 09:23

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL